

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**

**VIRGINIA SUSANA BADO CARDOZO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Virginia Susana Bado Cardozo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-974-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

---

### **Apresentação**

Texto de Apresentação do Grupo de Trabalho:

#### **DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I**

É com grande satisfação que avaliamos os trabalhos selecionados para o GT DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, a coordenação do GT foi composta pelos Professores Doutores Virginia Susana Bado Cardozo da Universidad De La República – UDELAR, Felipe Chiarello de Souza Pinto da Universidade Presbiteriana Mackenzie – MACK/SP e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, que subscrevemos esta apresentação.

O GT reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do direito intelectual e concorrencial, refletindo a complexidade e a dinâmica do ambiente jurídico contemporâneo.

Os artigos aqui apresentados oferecem uma análise crítica e inovadora sobre temas variados e atuais. A diversidade dos temas abordados demonstra a amplitude e a profundidade das pesquisas realizadas, tanto no Brasil quanto no Uruguai, contribuindo para o avanço do conhecimento e para a prática jurídica.

Ordem de Publicação dos artigos:

1. A BUSCA PELA PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS EM ÂMBITO HOSPITALAR
2. FAN FICTION: EN BÚSQUEDA DE SU ÁMBITO DE LEGALIDAD
3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ASPECTOS REGULATÓRIOS
4. NOVAS TECNOLOGIAS E O ACESSO À JUSTIÇA

5. O MODELO ONE-STOP SHOP COMO SISTEMA DE GESTÃO DOS DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS NO BRASIL

6. PRIVACIDADE E DADOS NA ESFERA DIGITAL

7. REGISTRO CIVIL: DO SURGIMENTO ÀS INOVAÇÕES DAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XXI

8. TECNOLOGIAS DIGITAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TRADE-OFF ENTRE EFICIÊNCIA E ÉTICA

9. VALORAÇÃO DE TECNOLOGIAS: DESAFIOS NO CONTEXTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

As apresentações contextualizaram os artigos e destacaram a importância de cada um dos temas para o avanço do direito e para a cidadania e uma sociedade sustentável, promovendo um debate enriquecedor entre os participantes, verificada a grande participação de pesquisadores de vários estados brasileiros e especialmente, dos nossos anfitriões uruguaios, com o envolvimento notável de professores, pós-graduandos e alunos de graduação, que compartilhando maneiras de enfrentar os problemas levantados, nos presenteiam com textos de recomendada leitura.

Agradecemos ao seletivo grupo que conosco integrou o GT DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, no CONPEDI internacional 2024, ocorrido na reconhecida e respeitadora UDELAR, em seus 175 anos.

Montevideu, setembro de 2024.

Os coordenadores

# PRIVACIDADE E DADOS NA ESFERA DIGITAL

## PRIVACY AND DATA IN THE DIGITAL SPHERE

**Maria Fernanda Pereira Rosa**  
**Livia Maria Ribeiro Gonçalves <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A evolução tecnológica, marcada pela expansão dos dispositivos conectados à internet e pela coleta em larga escala de dados pessoais, tem intensificado a necessidade urgente de proteger a privacidade dos indivíduos no ambiente digital. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, representa um marco importante ao buscar regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, seguindo o exemplo de legislações internacionais como o GDPR da União Europeia. Apesar dos avanços significativos, a LGPD enfrenta desafios que podem comprometer sua eficácia na defesa dos direitos dos usuários online. Este estudo aborda, à luz da teoria de Habermas e Streck, a questão dos dados na sociedade contemporânea. Utilizando a metodologia analítica e técnica de revisão literária estruturada, a pesquisa conclui pela importância de uma abordagem que leve em consideração a privacidade e a proteção de dados enquanto pilares fundamentais de uma sociedade digital justa e segura.

**Palavras-chave:** Direito digital, Lgpd, Dados pessoais, Privacidade, Tecnologia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Technological evolution, marked by the expansion of devices connected to the internet and the large-scale collection of personal data, has intensified the urgent need to protect the privacy of individuals in the digital environment. In this context, the General Data Protection Law (LGPD), Law No. 13,709/2018, represents an important milestone in seeking to regulate the processing of personal data in Brazil, following the example of international legislation such as the European Union's GDPR. Despite significant advances, the LGPD faces challenges that could compromise its effectiveness in defending the rights of online users. This study addresses, in the light of Habermas and Streck's theory, the issue of data in contemporary society. Using analytical methodology and structured literary review techniques, the research concludes the importance of an approach that takes into account privacy and data protection as fundamental pillars of a fair and safe digital society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital law, Lgpd, Personal data, Privacy, Technology

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito no PPGD - FDSM, integrante do Grupo de pesquisa Direito e Democracia: jurisdição constitucional agressiva (PPGD/FDSM e CNPq), Bolsista social da FDSM.

## INTRODUÇÃO

A existência da era digital trouxe uma revolução na forma como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. No entanto, toda essa transformação tecnológica também trouxe questões cruciais sobre a privacidade e segurança de dados. Com o crescimento do uso de dispositivos conectados, sistemas interligados, bancos de dados digitais e a proliferação de serviços online, nossos dados pessoais estão mais sujeitos a exposição do que nunca.

Na economia atual, os dados pessoais tornaram-se um recurso valioso. Plataformas e estabelecimentos muitas vezes oferecem serviços "gratuitos" em troca do consentimento dos usuários para a coleta e uso de seus dados. Esse modelo transforma a privacidade em uma moeda de troca, onde os dados pessoais são negociados em troca de conveniência, personalização e acessibilidade. No entanto, essa troca muitas vezes é assimétrica, com os usuários desconhecendo plenamente o valor e o uso de suas informações pessoais.

Com a evolução tecnológica, não há equívoco em falar que a distância entre as pessoas não existe mais, em razão da Internet, que possibilita uma constante e quase infinita troca de informações entre pessoas de diferentes partes do mundo e em tempo real. Esta nova realidade trouxe à tona a necessidade de novas ferramentas no mundo jurídico, com o intuito de garantir a segurança do ambiente virtual concomitantemente com o ambiente real. Sendo assim, inicialmente, foi criada a Lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, para que houvesse regulamentação no ambiente digital. Essa inovação foi de suma importância dentro do Direito, tendo em vista o aumento dos crimes cibernéticos e novas formas de monetização.

Segundo Chiara Spadaccini de Teffé, a Lei nº 12.965/14 não impede que os provedores de aplicação possam determinar requisitos para remoção direta de conteúdo em seus termos e políticas de uso; devem apenas evitar abusos, como bloqueios de conteúdos sem qualquer justificativa ou sem garantia do contraditório e da ampla defesa às partes (Becker; Ferrari, 2020, p. 143-144).

Uma decisão prévia ao início do processo que gerou o Marco Civil da Internet é fundamental para conformar a iniciativa como um todo: seria mesmo preciso uma lei para tratar das questões ligadas ao exercício de direitos na rede? Qual a eficácia de um instrumento legal em tempos de progresso tecnológico cada vez mais veloz? (Lemos, 2017, p.14). Trazer uma discussão sobre privacidade enquanto moeda é central no contexto da esfera digital, onde

dados pessoais são coletados, analisados e monetizados por diversas empresas e plataformas.

A Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, é a Lei brasileira mais atual e com a maior importância em relação a proteção de dados, que teoricamente regulariza como os dados são coletados e tratados. O objetivo da Lei é proteger principalmente os Direitos Fundamentais, como o direito de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural junto com o tratamento de dados. No entanto, diante das inúmeras problemáticas atuais, questiona-se: “Será a LGPD suficiente para proteção dos usuários online?”. Portanto, o presente trabalho busca expor e analisar se a Lei 13.709/2018 é uma ferramenta possível e dotada de aplicabilidade para o resguardo de Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em contrapartida a proteção à privacidade tende a ser considerada um limite autoimposto por democracias liberais fracas contra expectativas mais amplas de democratização social. Por contraste, esse entendimento lança luz à especificidade do papel atribuído por Jürgen Habermas à privacidade na obra “Facticidade e validade”. A privacidade é defendida ali como um ingrediente não apenas compatível com, mas necessário à versão discursiva de democracia radical. Sem deixar de salientar que o modelo habermasiano nos permite a sustentação da hipótese de que a vigilância gera deficiências democráticas porque inibe a livre formação de fluxos comunicativos que alimentam a esfera pública e destrói as condições estruturais da deliberação democrática, fato que será incessantemente estudado durante o projeto.

Para alcançar com êxito o objetivo desta pesquisa, será utilizado o método analítico dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica. A execução se dará através da consulta de artigos científicos e materiais jurídicos, abordados de forma qualitativa. Será realizada uma análise crítica dos tópicos deste projeto, com especial foco na Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, e em obras relacionadas ao direito à privacidade. As principais referências incluem: "Regulação 4.0" (Becker; Ferrari, 2019); "Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento" (Bioni, 2019); "Lei geral de Proteção de dados pessoais comentada" (Cots; Oliveira, 2019); "Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro" (Doneda, 2021); "Marco civil da internet: jurisprudência comentada" (Lemos et al., 2017); "LGPD Lei Geral de Proteção de Dados" (Opice Blum et al., 2019); "Proteção de dados pessoais: comentários à LGPD" (Pinheiro, 2018); "Privacy and democracy

in the cyberspace" (Schwartz, 1999); "Platform Capitalism" (Srniczek, 2018). Além dessas, a obra "Facticidade e Validade" de Habermas será utilizada como marco teórico do projeto.

## **O CONTEXTO DA LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) NO BRASIL**

Antes da LGPD, o Brasil possuía leis esparsas e fragmentadas que tratavam da proteção de dados pessoais, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, entre outras. No entanto, faltava uma legislação abrangente que tratasse especificamente da proteção de dados pessoais.

A LGPD é um marco importante na proteção de dados pessoais no Brasil, alinhando-se com tendências globais e estabelecendo um padrão elevado para o tratamento de dados pessoais. O surgimento da LGPD no Brasil tem íntima relação com a necessidade de atualização do arcabouço regulatório nacional frente aos impactos socioeconômicos trazidos com a evolução tecnológica. De forma mais ampla, pode-se afirmar que o nascimento de regulações específicas para a proteção dos dados pessoais em países de todo o mundo é resultado da associação: evolução x expansão dos direitos humanos com a atualização e consequente adaptação de documentos internacionais de proteção aos direitos humanos (Pinheiro, 2018).

Segundo Chiara Spadaccini de Teffé, a Lei nº 12.965/14 não impede que os provedores de aplicação possam determinar requisitos para remoção direta de conteúdo em seus termos e políticas de uso; devem apenas evitar abusos, como bloqueios de conteúdos sem qualquer justificativa ou sem garantia do contraditório e da ampla defesa às partes (Becker; Ferrari, 2020, p. 143-144). Isso porque houve o efetivo reconhecimento legal da posição de vulnerabilidade dos indivíduos frente às empresas e governos que se utilizam de seus dados pessoais para os mais variados fins, equilibrando essa relação jurídica (Cots; Oliveira, 2019, pp. 48-49).

Não se pode deixar de mencionar que a regulamentação tomou mais força e maior proporção após casos como o da "*Cambridge Analytica*" como foi noticiado pelo site BBC em vinte de março de dois mil e dezoito, que em dezessete de março do mesmo ano, os dados pessoais de mais de cinquenta milhões de usuários do *Facebook* acabaram nas mãos da *Cambridge Analytica*.

Mais tarde, o *Facebook* admitiu que o número de pessoas afetadas era de oitenta e sete milhões. Um teste psicológico produzido pela *Global Science Research*, criado pelo professor de Cambridge Aleksander Kogan foi o responsável por coletar dados de milhões de pessoas

através de uma falha nos termos e condições do *Facebook*, que dizia que nenhum dado coletado pela rede social poderia ser vendido, porém, não aplicava a mesma restrição à aplicativos que usavam a rede social, como era o caso desse teste. No total, cerca de trezentos e vinte mil pessoas fizeram o teste, chamado de “*this is your digital life*”, ao longo de dois mil e quatorze. Para isso, era necessário dar à empresa acesso aos dados do seu perfil - algo que poucas pessoas notavam quando clicavam para fazer o teste. Então, quando um usuário realizava o teste, ele fornecia não apenas os seus dados, como os dados de seus amigos para *Global Science Research*. A empresa, aproveitando dessa brecha, vendia os dados para a *Cambridge Analytica* (empresa especialista em análise de dados), que estava contratada para a campanha presidencial de Donald Trump e também era contratada pelo grupo Brexit, que coordenava a saída do Reino Unido da União Européia. Em posse desses dados a *Cambridge Analytica* realizava a análise do perfil do eleitor e direcionava mensagens a favor do político que contratava seus serviços.

Não foi sem o consentimento que os dados foram utilizados, mas os termos de adesão se encontravam quase que escondidos nos termos de adesão do teste, os olhos do mundo se voltaram para a invasão de dados pessoais e distribuição indevida dos mesmos, gerando várias ondas de indignação e impulsionando a publicação da GDPR (*General Data Protection Regulation*) pela União Européia e posteriormente a criação no Brasil da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), visto que a *Cambridge Analytica* pretendia atuar nas eleições de 2018 e pela necessidade de haver uma lei que regulasse o tratamento aos dados pessoais.

O tratamento de dados pessoais, especialmente por meio de processos automatizados, envolve riscos significativos. Este estudo tem como objetivo analisar os contornos jurídicos das informações pessoais e dos bancos de dados, explorando os limites da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na proteção dos dados dos usuários. Surge então a pergunta crucial: até onde se pode ir em nome da proteção dos dados sem invadir a privacidade do indivíduo? Esta questão nos leva a refletir sobre o equilíbrio delicado entre proteção e uma possível invasão regulamentada.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi instituída com o objetivo de garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece diretrizes claras sobre a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais.

Os dados pessoais são definidos pela LGPD como qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Isso inclui uma ampla gama de informações, desde nomes e endereços até dados sensíveis como informações de saúde e orientação sexual. A lei impõe obrigações rigorosas às empresas e organizações que lidam com esses dados, exigindo medidas de segurança robustas para evitar vazamentos e acessos não autorizados.

Embora a LGPD tenha sido criada para proteger os dados pessoais, ela também reconhece a necessidade de equilibrar essa proteção com outras necessidades sociais e econômicas. Por exemplo, a lei permite o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular em algumas circunstâncias, como para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, a execução de políticas públicas, e a realização de estudos por órgãos de pesquisa.

Essa flexibilidade, contudo, levanta preocupações sobre a possibilidade de a LGPD ser usada como um mecanismo de invasão regulamentada dos dados pessoais. A linha entre a proteção de dados e a invasão de privacidade pode se tornar tênue quando as exceções permitidas pela lei são interpretadas de maneira ampla. Por isso, é essencial que haja uma supervisão rigorosa e transparente por parte das autoridades competentes, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para garantir que os direitos dos titulares de dados não sejam indevidamente comprometidos.

Pontua Leandro Alvarenga Miranda (2018, p. 19-20), em sua obra *Proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade*: “A preocupação com a privacidade é histórica e remonta aos primórdios das culturas hebraica, grega e chinesa. [...] a evolução das normas e a criação da codificação vieram acompanhadas da consolidação dos direitos individuais do homem”.

Um dos desafios centrais da LGPD é assegurar a privacidade dos dados dos indivíduos enquanto reconhece a importância econômica dos dados no cenário contemporâneo. Empresas em todo o mundo utilizam dados pessoais para desenvolver produtos e serviços personalizados, melhorar a experiência do cliente e impulsionar a inovação. No entanto, a comercialização dos dados pessoais pode entrar em conflito com os direitos de privacidade dos indivíduos.

A LGPD tenta mitigar esse conflito ao estabelecer que o tratamento de dados pessoais deve ser sempre realizado com base em fundamentos legais claros e específicos. Além disso, a lei dá aos titulares dos dados uma série de direitos, incluindo o direito de acesso, correção, exclusão e portabilidade dos seus dados pessoais. Esses direitos visam garantir que os

indivíduos mantenham um controle significativo sobre suas informações pessoais.

No cenário contemporâneo, a privacidade assume uma importância renovada. Com a proliferação de dispositivos conectados à internet e a crescente digitalização de nossas vidas, os dados pessoais se tornaram um recurso valioso e, ao mesmo tempo, uma fonte de vulnerabilidade. A LGPD representa um passo importante na tentativa de proteger a privacidade dos indivíduos, mas ela não é uma solução completa.

A proteção efetiva dos dados pessoais requer um esforço contínuo de adaptação às novas tecnologias e práticas de mercado. Além disso, é necessário promover uma cultura de conscientização sobre a importância da privacidade e os riscos associados ao tratamento de dados pessoais. A educação dos cidadãos sobre seus direitos e responsabilidades em relação aos dados pessoais é fundamental para o sucesso da LGPD.

A LGPD no Brasil marca um avanço significativo na proteção dos dados pessoais, buscando equilibrar a necessidade de privacidade com os interesses econômicos e sociais. No entanto, os desafios permanecem. A linha entre proteção e invasão regulamentada é tênue, e a eficácia da LGPD dependerá da sua implementação rigorosa e da capacidade dos indivíduos de exercerem plenamente seus direitos. À medida que a tecnologia avança, a importância da privacidade e da proteção dos dados só tende a crescer, tornando essencial o contínuo aperfeiçoamento das leis e práticas de proteção de dados.

## **PRIVACIDADE ENQUANTO MOEDA: REFLEXÕES SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA LGPD E O VALOR DOS DADOS PESSOAIS**

A primeira acepção de um direito à privacidade independente foi elaborada por Warren e Brandeis em 1890, como sendo o “*right do be let alone*” ou do direito de de ser deixado em paz. (Warren e Brandeis, 1890, p. 195). Existe, ainda, o trinômio “pessoa-informação-sigilo”, devendo qualquer cidadão se abster de adentrar a vida privada de outro cidadão (Mendes; Doneda, Sarlet, 2021, p. 23).

A privacidade, como um direito fundamental, é essencial para a dignidade e a liberdade das pessoas, e a LGPD é um instrumento crucial para garantir essa proteção na era digital. A tutela da privacidade encontra proteção expressa do texto constitucional. O tema é alocado no “Título II”, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” estabelecendo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito

de indenização pelo dano material moral, decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X, CF/88).

Antes de analisarmos a LGPD é preciso tecer algumas considerações sobre a relevância dos dados na sociedade atual. Segundo Mendonça, a sociedade de hoje é resultado de uma revolução agerada pela informação, razão pela qual ela é comumente chamada ‘sociedade da informação’. O grande fluxo informacional que circula rapidamente de um lado a outro do planeta por meio das novas ferramentas de tecnologia e de comunicação mostra que a informação é orientadora e permeadora das relações, fortalecendo-as (por um lado) e permitindo o surgimento de novas a partir da derrubada das barreiras físicas. Nos dias de hoje, é possível acompanhar fatos que acontecem em um país muito distante em tempo real através da televisão, manter conversas simultâneas com várias pessoas de vários lugares, trocando vídeos e fotos, através das redes sociais e descobrir qual a melhor rota para ir de um lugar a outro sem pegar trânsito por aplicativos de celular em apenas alguns segundos – e enquanto dirige, no breve tempo do sinal vermelho do semáforo. (Mendonça, 2014 p. 2). Para Milton Fernandes, a melhor definição de privacidade é: “o direito de excluir razoavelmente da informação alheia ideias, fatos e dados pertinentes ao sujeito.” e concluiu: “é esta a essência da intimidade.

O desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação trouxe para a vida cotidiana ferramentas que transforma em dados uma gama de comportamentos pessoais, como por exemplo o registro das compras em supermercados, farmácias, lojas de roupas, sistema de pedágios, ter seu caminho traçado por aplicativos como *Google Maps*, tempo de permanência nos locais, redes sociais.

É o que o Stefano Rodotà denomina de “sociedade da vigilância”, o que considera uma realidade perturbadora. (Rodotà, 2008, p. 14). A privacidade enquanto moeda nos força a repensar as dinâmicas de poder entre consumidores e empresas, promovendo uma cultura de proteção de dados que valorize verdadeiramente a privacidade como um direito fundamental e não apenas como uma *commodity* de troca.

Contudo é fácil concluir que produzimos diariamente um volume enorme de dados a nosso respeito, prontos para trazer à tona aspectos, informações e momentos da nossa vida privada. Empresas de tecnologia e plataformas de mídia social coletam e analisam grandes volumes de dados para fins comerciais, como personalização de anúncios, desenvolvimento de

produtos e melhoria dos serviços ao cliente. Esse modelo de negócios, baseado na monetização de dados, levanta questões sobre até que ponto as empresas podem ir na coleta e uso das informações dos usuários sem comprometer sua privacidade.

A proteção da privacidade tornou-se um tema central no debate contemporâneo sobre direitos fundamentais e democracia, especialmente com a crescente digitalização e a coleta massiva de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi implementada no Brasil para regular o tratamento de dados pessoais e garantir a privacidade dos indivíduos. No entanto, essa lei tem se mostrado insuficiente para enfrentar os desafios impostos pelo uso intensivo de dados na era digital. Este ensaio analisa a insuficiência da LGPD na proteção dos dados dos usuários e explora como os dados pessoais se transformaram de simples informações ao “novo petróleo”, impactando significativamente o cenário jurídico-social.

Embora a LGPD represente um avanço significativo na legislação brasileira sobre proteção de dados, ela ainda enfrenta diversas limitações. Conforme argumenta Lenio Streck, a efetividade das normas jurídicas depende não apenas de sua existência formal, mas também de sua capacidade de serem implementadas e fiscalizadas de maneira eficaz. Streck destaca que "a mera existência de uma lei não garante, por si só, a proteção efetiva dos direitos que ela pretende tutelar" (Streck, 2018, p. 45).

Um dos principais problemas enfrentados pela LGPD é a falta de infraestrutura e recursos adequados para a fiscalização e aplicação das normas. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada para supervisionar o cumprimento da LGPD, ainda luta com a escassez de recursos e autonomia limitada, o que compromete sua capacidade de agir de forma eficaz. Como observa Streck, "a eficácia das normas depende de uma estrutura institucional capaz de garantir a sua aplicação" (Streck, 2018, p. 47).

Além disso, a LGPD enfrenta desafios relacionados à rápida evolução tecnológica e às práticas de mercado. A lei pode se tornar rapidamente obsoleta se não for constantemente atualizada para acompanhar as inovações tecnológicas. Streck ressalta que "o direito deve ser dinâmico e adaptável para responder aos desafios contemporâneos" (Streck, 2018, p. 50), algo que a LGPD ainda precisa demonstrar de maneira consistente.

A expressão "dados são o novo petróleo" reflete a crescente valorização dos dados pessoais no mercado global. Assim como o petróleo impulsionou a economia industrial no

século XX, os dados pessoais estão no centro da economia digital do século XXI. As empresas coletam, analisam e comercializam dados pessoais para obter vantagens competitivas, melhorar produtos e serviços, e desenvolver novas tecnologias. Esse fenômeno tem profundas implicações jurídicas e sociais.

Lenio Streck enfatiza que "a transformação dos dados pessoais em uma mercadoria valiosa levanta questões éticas e jurídicas sobre a proteção da privacidade e a autonomia dos indivíduos" (Streck, 2020, p. 112). Os dados pessoais, que antes eram vistos como simples informações, agora são considerados recursos estratégicos essenciais para o funcionamento da economia digital. Isso cria um ambiente onde a privacidade dos indivíduos pode ser comprometida em nome do lucro e da eficiência.

A monetização dos dados pessoais também impacta a relação entre consumidores e empresas. Os consumidores muitas vezes não têm consciência do valor de seus dados e de como eles são utilizados. Streck argumenta que "a assimetria de informação entre as empresas que coletam dados e os indivíduos que os fornecem coloca os consumidores em desvantagem" (Streck, 2020, p. 115). Essa assimetria pode levar a abusos e à exploração dos dados pessoais sem o consentimento adequado dos titulares.

O fenômeno da monetização dos dados pessoais tem implicações profundas no âmbito jurídico-social. A transformação dos dados em uma mercadoria valiosa desafia as estruturas legais existentes e exige uma reavaliação das normas de proteção de dados. Streck aponta que "a legislação deve evoluir para proteger os direitos dos indivíduos em um contexto onde os dados se tornaram um ativo econômico crucial" (Streck, 2020, p. 118).

Srnicek se debruça sobre o novo modelo de negócios adequado a um capitalismo voltado para a exploração econômica dos dados: plataformas. A justificativa do autor para este foco é a necessidade de vislumbrar se este novo conjunto de tecnologias e modelos organizacionais representa um novo regime de acumulação ou a continuação de regimes precedentes (Srnicek, 2017, p. 7). Cada regime teria uma forma própria de crise e de relação capital-trabalho, elementos valiosos para se pensar estratégias políticas alternativas ao modo de produção capitalista vigente.

É preciso ressaltar seu entendimento de que novas tecnologias e novas oportunidades só se materializam com a emergência de novos modelos organizacionais. Cumpre enfatizar a dificuldade de se pensar em tendências com respeito a um regime de acumulação abordando

apenas um dos elementos que o compõem, sem considerar sua interação com outros elementos igualmente importantes (como a regulação, o Estado, o trabalho). Ao mesmo tempo, sua análise restringe-se à difusão do modelo plataformizado no setor privado, o que impede que se desenhe um panorama geral dos riscos e das oportunidades que emergem desta nova forma de se organizar empreendimentos tanto públicos quanto privados.

O recorte recai sobre as empresas que se adaptaram ou emergiram como plataformas no regime de acumulação capitalista atual, marcado pela exploração econômica dos dados. Mais especificamente, sobre suas características microeconômicas e seus desdobramentos na dinâmica de competição intercapitalista. Para tanto, o autor relata elementos históricos que fundamentaram a emergência deste modelo de negócios (parte I), reflete sobre seus desdobramentos microeconômicos (parte II) e, brevemente, discute tendências e concisas projeções (parte III). Na segunda parte, a abordagem remonta à microeconomia heterodoxa: análise de modelos de empresa (plataformas), funções da empresa (as quatro características das plataformas), insumos básicos de produção (dados) e novos tipos de barreiras à entrada e competição (ecossistemas em silo, efeitos de rede). As quatro características gerais das plataformas são:

Sua atuação como organizadoras de mercados, afinal, elas são intermediárias - *“provides the basic infrastructure to mediate between different groups”* (Srnicsek, 2017, p. 44). Efeitos de rede nos quais elas se fundamentam - *“the more numerous the users who use a platform, the more valuable that platform becomes for everyone else”* (Srnicsek, 2017, p. 45). Os efeitos de rede geram naturalmente uma tendência à monopolização, afinal, uma plataforma é mais eficiente e atrai mais usuários quanto mais usuários ela possui - e o benefício para aqueles que interagem nela é maior quanto mais usuários interagirem nela. Subsídio cruzado: muitos serviços fornecidos não são monetizados de forma a atrair mais usuários - e para isso outro braço da plataforma compensa aquele serviço gratuito aumentando seus preços e a Governança, as plataformas não apenas organizam os mercados a que se dedicam, mas também plasmam o formato que esse mercado tomará ao definirem as regras de interação, geração de valor e distribuição do valor dentro de seu ecossistema (Srnicsek, 2017, p. 47).

Haveria ao menos cinco grandes tipos de plataformas: de propaganda, nuvem, industriais, de produtos e enxutas (*lean*). Por fim, o autor projeta algumas tendências para a dinâmica concorrencial plataformizada: expansão da extração de dados, da capacidade de analisá-los e a formação de ecossistemas fechados (em contraposição à internet aberta).

Além disso, a comercialização dos dados pessoais pode exacerbar desigualdades sociais. As pessoas com menos recursos e conhecimento digital podem estar mais vulneráveis a práticas abusivas de coleta e uso de dados. Streck adverte que "a proteção de dados deve ser vista como uma questão de justiça social, onde todos os indivíduos, independentemente de sua posição socioeconômica, têm o direito à privacidade e à proteção de seus dados" (Streck, 2020, p. 120).

A análise da LGPD à luz das reflexões de Lenio Streck revela que, embora a lei seja um passo importante para a proteção dos dados pessoais no Brasil, ela ainda é insuficiente para enfrentar os desafios da era digital. A transformação dos dados pessoais no "novo petróleo" exige uma abordagem jurídica dinâmica e adaptável, capaz de garantir a proteção da privacidade e a autonomia dos indivíduos. É fundamental que a legislação evolua para acompanhar as mudanças tecnológicas e de mercado, e que a proteção de dados seja vista como uma questão de justiça social. Somente assim será possível garantir que a privacidade não seja sacrificada em nome do lucro e da eficiência econômica.

## **A PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES A PARTIR DE HABERMAS**

A evolução tecnológica, com a proliferação de dispositivos conectados à Internet e a coleta massiva de dados pessoais, trouxe à tona a urgência de proteger a privacidade dos indivíduos no ambiente digital. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, surgiu como uma tentativa significativa de regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, inspirada em legislações internacionais como o GDPR da União Europeia. Apesar de seus avanços, a LGPD apresenta limitações que comprometem sua eficácia em proteger os direitos dos usuários online.

A LGPD representa um avanço significativo na proteção de dados pessoais no Brasil, alinhando o país com as melhores práticas internacionais. No entanto, a eficácia da lei depende da capacidade das organizações de se adequarem às suas exigências, da atuação eficaz da ANPD e da conscientização dos cidadãos sobre seus direitos.

A LGPD também traz oportunidades para melhorar processos, aumentar a segurança da informação e fortalecer a confiança dos consumidores. Conforme destacado ao longo deste estudo, a LGPD enfrenta desafios significativos relacionados à sua implementação e fiscalização. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por

supervisionar o cumprimento da lei, carece de recursos e autonomia necessários para atuar de forma eficaz. Lenio Streck enfatiza que a mera existência de uma lei não garante a proteção efetiva dos direitos que ela pretende tutelar. A infraestrutura institucional é fundamental para garantir a aplicação das normas e proteger os direitos dos indivíduos (Streck, 2018, p. 47).

Além disso, a LGPD deve ser constantemente atualizada para acompanhar a rápida evolução tecnológica. O ambiente digital é dinâmico, e as práticas de coleta e uso de dados mudam rapidamente. Streck argumenta que o direito deve ser dinâmico e adaptável para responder aos desafios contemporâneos, o que exige um esforço contínuo para revisar e aprimorar a legislação de proteção de dados (Streck, 2018, p. 50).

A proteção à privacidade tende a ser considerada um limite autoimposto por democracias liberais frágeis, que muitas vezes não conseguem atender às expectativas mais amplas de democratização social. Este entendimento, entretanto, é aprofundado pela perspectiva teórica de Jürgen Habermas, especialmente em sua obra "Facticidade e Validade" (1992). Habermas argumenta que a privacidade não é apenas compatível com, mas essencial para uma versão discursiva de democracia radical. A vigilância, ao comprometer a privacidade, gera deficiências democráticas ao inibir a livre formação de fluxos comunicativos que alimentam a esfera pública, destruindo as condições estruturais da deliberação democrática. Este ensaio explora essas ideias e analisa os desafios contemporâneos impostos pela exposição digital e a coleta indiscriminada de dados pessoais.

Jürgen Habermas, em "Facticidade e Validade", destaca a importância da privacidade para a autonomia individual e a saúde da esfera pública. Ele argumenta que a privacidade é crucial para que os indivíduos possam formar suas opiniões e participar de debates públicos sem medo de represálias. Habermas sugere que "a privacidade é uma condição necessária para a formação de uma opinião pública informada e crítica" (Habermas, 1992, p. 104). Através da privacidade, os indivíduos têm o espaço necessário para desenvolver suas ideias e participar de processos deliberativos de forma autêntica.

A vigilância massiva e a coleta indiscriminada de dados pessoais representam ameaças diretas à privacidade, criando um ambiente de constante observação que limita a liberdade individual. Habermas argumenta que a vigilância "inibe a livre formação de fluxos comunicativos que são vitais para a esfera pública" (Habermas, 1992, p. 120). Esta vigilância compromete a integridade do processo democrático, pois os cidadãos, cientes de que estão

sendo observados, tendem a se autocensurar e evitar discussões controversas.

Este fenômeno, descrito como "deficiências democráticas" por Habermas, resulta em um debate público empobrecido e menos representativo. A vigilância massiva destrói as condições estruturais necessárias para uma deliberação democrática eficaz, pois cria um clima de medo e conformidade em vez de incentivar a diversidade de opiniões e a participação ativa (Habermas, 1992, p. 130).

No contexto contemporâneo, o uso generalizado das redes sociais tem colocado em risco os direitos fundamentais de intimidade, privacidade e imagem, conforme estabelecido no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988. A exposição excessiva e o tratamento irregular de dados pessoais nas redes sociais têm prejudicado os usuários, que veem suas informações circularem indiscriminadamente, resultando em consequências negativas.

Embora a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) tenha sido criada para proteger os direitos fundamentais, ela se mostrou insuficiente para enfrentar completamente os desafios impostos pela era digital. A coleta indiscriminada de dados pessoais por empresas e governos não só afeta a privacidade individual, mas também ameaça a própria estrutura da democracia, como argumenta Habermas. Ele enfatiza que "a invasão da privacidade por meio de vigilância em massa pode prejudicar a capacidade das pessoas de se engajarem em discussões autênticas e abertas" (Habermas, 1992, p. 145).

A teoria da ação comunicativa de Habermas, que enfatiza a importância da comunicação aberta e sem coação para uma sociedade democrática, pode ser aplicada diretamente às questões de privacidade e vigilância. Segundo Habermas, uma comunicação genuína requer um ambiente onde os indivíduos possam expressar suas opiniões livremente, sem medo de serem monitorados ou punidos. A vigilância em massa e a coleta de dados comprometem essa liberdade, resultando em um discurso público restrito e menos autêntico.

Habermas não desenvolveu uma teoria detalhada da privacidade, mas suas ideias sobre a esfera pública, a comunicação e a autonomia são altamente relevantes para o debate contemporâneo sobre privacidade. Ele argumenta que "é necessário equilibrar os interesses públicos e privados para manter uma sociedade democrática saudável" (Habermas, 1992, p. 160). Este equilíbrio é essencial para garantir que a privacidade individual seja protegida enquanto se promove uma esfera pública vibrante e inclusiva.

Do mesmo modo, um agente de tratamento, mesmo que possua o consentimento fornecido pelo titular do dado, deve se preocupar com a exatidão e completude que aqueles dados refletem, sob pena de ferir outro fundamento da lei: o livre desenvolvimento da personalidade. Isso ocorre porque os dados tratados passam a representar, perante terceiros, a identidade daquele indivíduo, tendo a proteção de dados papel importante na realização do homem na sociedade e em suas relações (Bioni, 2018, p. 86).

A reflexão sobre a proteção à privacidade e seu papel na democracia, à luz das teorias de Jürgen Habermas, revela a profundidade e a complexidade dessa questão. A privacidade deve ser vista como um direito fundamental que sustenta a capacidade dos cidadãos de participar plenamente na vida democrática. A vigilância, ao ameaçar essa privacidade, compromete a integridade do processo democrático, gerando deficiências que minam a deliberação pública e a participação cidadã ativa e informada.

Proteger a privacidade na era digital requer uma combinação de regulamentação robusta, conscientização pública e inovação ética para assegurar que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e valorizados. Streck ressalta que a assimetria de informações entre empresas que coletam dados e os indivíduos que os fornecem coloca os consumidores em desvantagem, levando a possíveis abusos e exploração dos dados pessoais sem o consentimento adequado dos titulares (Streck, 2020, p. 115).

Portanto, é essencial que as políticas e práticas de proteção à privacidade sejam rigorosamente aplicadas e continuamente aprimoradas para enfrentar os desafios da era digital. A partir da perspectiva habermasiana, a privacidade é crucial para a manutenção de uma democracia robusta e participativa. Estudar e compreender os impactos da vigilância é vital para desenvolver estratégias eficazes que protejam tanto a privacidade individual quanto a saúde democrática.

A lei, no entanto, não é uma panaceia. Ainda que a LGPD represente um avanço significativo, ela não está imune a críticas. Como apontado por Streck, "a mera existência de uma lei não garante a proteção efetiva dos direitos que ela pretende tutelar" (Streck, 2018, p. 47). Para efetivamente proteger a privacidade na era digital, é crucial enfrentar os desafios institucionais e práticos que limitam sua implementação e eficácia.

Além disso, as discussões sobre privacidade frequentemente invocam teóricos como Jürgen Habermas, cujas ideias sobre a esfera pública e a comunicação aberta são fundamentais.

Habermas argumenta que a vigilância e a coleta indiscriminada de dados comprometem a capacidade dos indivíduos de participar plenamente na esfera pública, minando a deliberação democrática e perpetuando um discurso público restrito e menos autêntico (Habermas, 1992, p. 130).

A proteção à privacidade não é apenas uma questão legal ou tecnológica; é um componente essencial da estrutura democrática. Sem ela, a capacidade dos cidadãos de se envolverem em debates abertos e informados é comprometida, minando a legitimidade das decisões políticas e sociais tomadas em nome de uma sociedade democrática.

Portanto, à medida que avançamos na era digital, é imperativo não apenas fortalecer as leis e regulamentações existentes, como a LGPD, mas também promover uma cultura de respeito à privacidade e conscientização sobre seus impactos na democracia e na liberdade individual. Somente assim podemos garantir que a tecnologia avance de maneira que beneficie a todos, sem comprometer os direitos fundamentais que sustentam nossa sociedade democrática.

## **CONCLUSÕES**

A transformação dos dados pessoais em um recurso valioso – o "novo petróleo" – destaca a importância econômica dos dados na economia digital do século XXI. As empresas utilizam dados pessoais para desenvolver produtos e serviços personalizados, melhorar a experiência do cliente e impulsionar a inovação. No entanto, essa monetização dos dados pessoais levanta questões éticas e jurídicas sobre a proteção da privacidade e a autonomia dos indivíduos.

Streck enfatiza que a legislação como a LGPD representa um passo crucial para equilibrar essas dinâmicas, mas alerta que a mera existência de uma lei não garante a proteção efetiva dos direitos que ela pretende tutelar. Ele sublinha a necessidade de uma abordagem dinâmica e adaptável que assegure a privacidade enquanto permite a inovação digital.

A análise da LGPD revela que, embora ela represente um avanço significativo, ainda é insuficiente para enfrentar completamente os desafios da era digital. A proteção efetiva dos dados pessoais requer uma abordagem jurídica dinâmica e adaptável, que garanta a privacidade e a autonomia dos indivíduos. É essencial que a legislação evolua para acompanhar as mudanças tecnológicas e de mercado, promovendo uma cultura de

conscientização sobre a importância da privacidade e os riscos associados ao tratamento de dados pessoais.

A reflexão sobre a proteção à privacidade no contexto de uma democracia, à luz das teorias de Jürgen Habermas, ressalta a necessidade de equilibrar os interesses públicos e privados para manter uma sociedade democrática saudável. Habermas argumenta que a privacidade é crucial para a formação de uma opinião pública informada e crítica, e que a vigilância em massa compromete essa privacidade, resultando em um discurso público restrito e menos autêntico.

Portanto, é essencial que as políticas e práticas de proteção à privacidade sejam rigorosamente aplicadas e continuamente aprimoradas para enfrentar os desafios da era digital. A privacidade deve ser vista como um direito fundamental que sustenta a capacidade dos cidadãos de participar plenamente na vida democrática. A vigilância em massa, ao ameaçar essa privacidade, compromete a integridade do processo democrático, gerando deficiências que minam a deliberação pública e a participação cidadã ativa e informada.

Streck complementa que a regulação deve acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais. Isso pode incluir atualizações periódicas na legislação de proteção de dados, o fortalecimento da capacidade de fiscalização das autoridades reguladoras e a cooperação internacional para lidar com questões transfronteiriças.

A privacidade e a proteção de dados são pilares fundamentais de uma sociedade digital justa e segura. À medida que a tecnologia continua a evoluir, é crucial que as legislações acompanhem essas mudanças, garantindo que os direitos dos indivíduos sejam protegidos e que as empresas atuem de maneira ética e transparente. A conscientização e a educação contínua sobre a importância da privacidade são essenciais para que todos, desde consumidores até grandes corporações, possam navegar no mundo digital de forma segura e responsável.

Em conclusão, a LGPD no Brasil marca um avanço significativo na proteção dos dados pessoais, mas sua eficácia depende da implementação rigorosa e da capacidade dos indivíduos de exercerem plenamente seus direitos. À medida que a tecnologia avança, a importância da privacidade e da proteção dos dados tende a crescer, tornando essencial o contínuo aperfeiçoamento das leis e práticas de proteção de dados. Somente com um esforço conjunto e contínuo será possível garantir que a privacidade não seja sacrificada em nome do lucro e da

eficiência econômica, e que a democracia seja robusta e participativa, conforme preconizado por Habermas.

## **REFERÊNCIAS**

BECKER, Daniel; FERRARI, **Isabela. Regulação 4.0.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** São Paulo: Renovar, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 15 de agosto de 2018. Seção 1, p. 59.

BRASIL. **Lei nº 13.853**, de 08 de julho de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 09 de julho de 2019. Seção 1, p. 1.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC Brasil**, 20 de março de 2018. Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>

FERNANDES, MILTON. **Proteção civil da intimidade.** São Paulo: Saraiva, 1977.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade: Contribuições para uma teoria discursiva do Estado democrático de direito.** São Paulo: Ed. Unesp, 2020.

LEMOS, R. et al. **Marco Civil da Internet: Jurisprudência comentada.** 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Laura Schertel (Coord.); DONEDA, Danilo (Coord); SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.) et al. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **O direito à autodeterminação informativa: a (des)necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil.** 2014. Disponível em:  
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11702> . Acesso em: 01

de junho de 2024.

MIRANDA, Leandro Alvarenga. **A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade.** São Paulo: All Print Ed., 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: Comentários à LGPD.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje.** Trad Danido Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism.** Cambridge: Polity Press, 2017.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Teoria do Direito e do Estado.** 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica: Hermenêutica e(m) Crise.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. **Civilistica.** Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 1–22, 2013.